## SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010889-25.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo

Requerente: Neuza Terezinha Mossin Celere
Requerido: Universidade de São Paulo - USP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NEUZA TEREZINHA MOSSIN CELERE propõe ação de conhecimento contra UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP aduzindo ser servidora efetiva admitida em 09.06.1972, e aposentada desde 10.04.2015. Que exerceu a função de Diretor Técnico de Serviço no período de 04.02.1991 a 28.08.2013, em períodos não contínuos. Sob o fundamento de que a autonomia universitária da ré não interfere sobre tal questão, pede o pagamento e a incorporação aos seus proventos da parcela *gratificação executiva*, instituída pela LC nº 797/95 com reajustes e alterações em diversas leis complementares posteriores.

A ré, em contestação, esclarece que a função Diretor Técnico de Serviço, com a Portaria GR-5219/2011, passou a chamar-se Chefe Técnico de Serviço. No mais, alegou: (a) incompetência absoluta (b) prescrição quinquenal; (c) a autonomia da Universidade (art. 207 da CF), que não se submete às leis complementares que instituíram a gratificação executiva; (d) a inaplicabilidade da a Lei nº 797/95 e seguintes à autora pois ela não se encontra em nenhum dos anexos citados pela lei. Pede a improcedência da ação.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A competência é desta Justiça Comum pois discute-se verba de natureza estatutária, e não celetista.

A prescrição quinquenal, em caso de procedência, será respeitada.

Ingressa-se na matéria controvertida.

A respeito, melhor refletindo sobre a questão, impôs-se a este magistrado a alteração de sua convicção jurídica, diante dos sólidos fundamentos a embasarem a improcedência da demanda.

A este juízo, com efeito, resulta claro que a legislação instituidora do benefício da gratificação executiva não a concedeu aos cargos e empregos da Universidade de São Paulo.

O cerne da discussão, segundo entendemos, não está na dita impossibilidade de aplicação das normas versando sobre o regime remuneratório às universidades por conta da propalada autonomia financeira garantida pelo art. 207 da CF.

A autonomia, com efeito, não chega a tanto.

O STF, desde antes da CF/88, quando a legislação já previa a autonomia, afirmou a inexistência de óbice à fixação, por lei e sem participação da universidade, de vencimentos e vantagens aos servidores universitários (RE 100769, Rel. Min. RAFAEL MAYER, 1<sup>a</sup>T, j. 24/08/1984).

O entendimento foi mantido na vigência da CF/88, em que decidiu-se: "o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias" (RExt 331285, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ªT, j. 25/03/2003).

A questão, em verdade, é mais simples e não chega ao plano constitucional, solucionando-se pela exegese da legislação instituidora da gratificação executiva.

Tal legislação não concedeu o benefício aos servidores da USP.

A LC 797/95 e a LC 802/95 instituíram a gratificação a servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias.

Os arts. 1ºs não fizeram distinção entre autarquia comum e autarquia especial – como é o caso da USP. Logo, numa linha de princípio, pelo fato de o legislador ter se valido da expressão "autarquia" em sentido amplo, o benefício não

estaria pré-excluido aos servidores da universidade; afinal, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O ponto, porém, não é este.

O essencial está em que a gratificação executiva foi concedida somente aos servidores públicos <u>integrantes das classes mencionadas</u> na LC 797/95 e na LC 802/95. Não se trata de benefício atribuído indistintamente a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo, da Administração Direta e Indireta.

Pois bem. Examinando-se que <u>classes</u> são essas, alcançadas pelas leis complementares em questão, temos a convicção segura de que os servidores da USP, nomeados para cargos públicos ou contratados para empregos públicos, não são atingidos, não fazendo então jus ao benefício.

Observe-se.

## O <u>art. 1º da LC 797/95</u> instituiu gratificação para os servidores:

- regidos pela LC 712/93: essa lei instituiu o plano geral de cargos e salários aplicável à Administração Direta e Indireta no Estado de São Paulo. Todavia, o plano não é tão geral como se propõe, porque o art. 1º é expresso ao dispor que aplica-se aos servidores "expressamente indicados nos Anexos I e II", e o art. 2º que o plano estende-se também aos servidores "expressamente indicados no Anexo III" integrados em alguns quadros especiais mencionados, nenhum deles relacionados à USP. Tanto aquele plano geral não concerne às universidades que nos anexos não consta qualquer menção, por exemplo, ao cargo de professor universitário, ou ao cargo de reitor.
- <u>regidos pela LC 700/92</u>: essa lei trata dos servidores da Secretaria da Fazenda e autarquias vinculadas aos serviços fazendários, sem pertinência com a universidade.
- <u>regidos pela LC 674/92</u>: lei que trata dos servidores da Secretaria de Saúde e autarquias vinculadas aos serviços e ações de saúde, sem pertinência com a universidade.
- <u>regidos pela L 4569/85</u>: lei que corresponde ao Estatuto dos Ferroviários, sem qualquer relação com o quadro funcional da Universidade de São Paulo.

Já o <u>art. 1º da LC 802/95</u> estendeu a gratificação executiva a servidores

dos quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, <u>integrantes das classes constantes dos Anexos I a IV</u> que, por sua vez, conforme preceitua o art. 2°, <u>também dizem respeito</u>, <u>tão-somente</u>, servidores regidos pela <u>LC 712/93</u>, pela <u>LC 700/92</u>, pela <u>LC 674/92</u>, e pela <u>L 4569/85</u> (as mesmas acima analisadas).

O exame das normas que criaram a gratificação executiva, em consequência, deixa fora de dúvida que a vantagem pecuniária não foi concedida aos servidores da USP, pois <u>não são regidos pela LC 712/93, pela LC 700/92, pela LC 674/92, ou pela L 4569/85,</u> únicos contemplados com a parcela remuneratória em discussão.

E, não tendo sido concedida pelo Poder Legislativo, impera o princípio da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Aliás, não poderia fazê-lo nem mesmo a pretexto de realizar o princípio da isonomia (Súm. 339, STF).

Ao final, cumpre salientar que a identidade ou semelhança na rubrica ou nomenclatura de cargo ou emprego existente na USP com cargo, emprego ou função-atividade mencionada nos Anexos da LC 797/95 e da LC 802/95 apresenta-se irrelevante, pois a gratificação executiva somente foi concedida aos nomeados ou contratados para cargos, empregos ou funções com aqueles nomes <u>e que, simultaneamente, sejam regidos pela LC 712/93, pela LC 700/92, pela LC 674/92, ou pela L 4569/85.</u>

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 937,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA